

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 2006

Altera o artigo 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a remuneração dos servidores públicos, no período de afastamento para fins eleitorais.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado BETO ALBUQUERQUE, tem por objetivo alterar o art. 1º, II, "d" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a remuneração dos servidores públicos que atuam na fiscalização tributária, no período de afastamento para fins eleitorais, de modo a garantir o direito à percepção dos vencimentos integrais a tais agentes quando se afastarem até seis meses antes da eleição para candidatar-se a cargos eletivos.

De acordo com o nobre autor, a Lei Complementar nº 64/90 afronta o princípio da igualdade ao tratar da desincompatibilização dos diferentes servidores públicos para concorrer a cargos eletivos, quanto à percepção de remuneração pelos mesmos. Segundo o autor, o art. 1º, II, do aludido diploma legal, determina o afastamento dos servidores públicos em geral com três meses de antecedência do pleito, com garantia da remuneração integral. Por outro lado, traz outros prazos para afastamento de servidores específicos, sem conceder-



0FE4BF1D53

lhes a garantia de recebimento de remuneração. Cita como exemplo os agentes da fiscalização tributária, que devem se afastar seis meses antes do pleito, sem garantia de remuneração. O TSE, diante de tal omissão legal, editou resolução em que firmou o entendimento de que tais servidores não têm direito à remuneração durante o prazo de desincompatibilização.

Para o eminente autor, tal discriminação é incompatível com a ordem jurídico-constitucional vigente, por ferir o princípio da igualdade, sem justificativa razoável.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu unanimemente pela aprovação da matéria, quanto ao mérito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2006, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculado sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 14, §9º, da Constituição Federal, no que tange ao estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade diferentes das constantes da Carta Magna.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material



0FE4BF1D53

da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão “(NR)” após a alínea alterada, conforme disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, em seu art. 12, III, “d”. Não há qualquer outro reparo quanto à técnica legislativa da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos que a mesma merece ser aprovada, pois visa corrigir uma distorção do sistema atual, existente no tratamento dado aos agentes da fiscalização tributária pela atual Lei de Inelegibilidades.

Corretamente, a Lei de Inelegibilidades determina o afastamento dos servidores da área tributária por um período maior do que os demais servidores públicos, em face da relevância da sua atividade e do seu contato mais estreito com os particulares fiscalizados, o que é mantido pelo presente projeto.

Quanto à não percepção dos vencimentos durante o período de afastamento, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, aludido diploma legal traz manifesta injustiça com os servidores do fisco, que ficam em situação de desvantagem em relação aos demais servidores, na medida em que são obrigados a se desincompatibilizar seis meses antes do pleito (enquanto os demais apenas três meses antes) e não têm direito à remuneração naquele período.

Tal entendimento foi confirmado na Resolução nº 19.506/96 do Tribunal Superior Eleitoral, que determinou, entre outras assertivas, que “os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral - Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea ‘d’.” O mesmo entendimento foi corroborado recentemente na Resolução nº 22.627/07 daquela Corte, que afirmou que “a Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, “d” , aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido.”



0FE4BF1D53

Na prática, tal medida adotada pelo TSE tende a impedir os agentes tributários de candidatar-se a cargos eletivos, pois a decisão de disputar o pleito implicaria em ficar sem qualquer remuneração por um período de seis meses, inviabilizando, muitas vezes, o sustento próprio e da família.

Essa situação desarrazoada não pode perdurar, o que demonstra a imperiosa necessidade de aprovar a presente proposição, eliminando tal injustiça do ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2006, com a emenda em anexo, e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator



0FE4BF1D53